

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara
TC 013.306/2011-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA

Responsável: Francimar Marculino da Silva (055.651.383-53)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OUTRAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS MEDIANTE INSPEÇÃO IN LOCO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 5482/2004 (Siafi 520988) repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS-MS) à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello (MA), com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p 8-10, 22-26, 41-46 e 63-64).

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 92.400,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 88.000,00 pelo concedente e R\$ 4.400,00 de contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB9000464, emitida em 30/11/2006, no valor de R\$ 88.000,00 (peça 1, p.72). O crédito ocorreu em 17/4/2001 (peça 2, p. 61).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2004 a 26/12/2005, conforme cláusula oitava do termo do ajuste, alterado pelo 1º e 2º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio e 3º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo até 20/5/2007, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 1, p. 58, 67, 134 e 138).

5. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação do Sr. Francimar Marculino da Silva, prefeito de Governador Newton Bello (MA) no período de 2005-2008, mediante o Ofício 1357/2012-TCU/SECEX-MA de 25/6/2012 (peça 8), em decorrência das irregularidades relacionadas ao Convenio 5482/2004-FNS/MA, para a aquisição de unidade móvel de saúde:

a) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à prefeitura de Governador Newton Bello (MA), assim como descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas;

b) irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNS, constatadas nos Relatórios de Verificação "in loco" 149-1/2007 e 54-2/2007, do Ministério da Saúde, abaixo relacionadas:

b.1) movimentação indevida dos recursos na conta específica do convênio, tendo em vista pagamento mediante débito autorizado para a empresa Planam, em 21/3/2006, no valor de R\$ 70.980,00, ao invés de pagamento via cheque nominal; e transferência para conta corrente do município em 24/3/2006 da quantia de R\$ 21.400,00, onde foi emitido o Cheque 850912 para a firma Com-Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda.;

b.2) fracionamento de despesas, pela realização de dois convites (39/2005 e 37/2005);

b.3) falta de aplicação da contrapartida pactuada no objeto do convênio, tendo em vista a utilização de R\$ 1.462,14, correspondente a 33,23% do devido, deixando de ser utilizado o valor de R\$ 2.937,86;

b.4) aquisição de unidade móvel em desacordo às especificações constantes do plano de trabalho aprovado, pela falta de colocação do aparelho de ar condicionado, no valor de R\$ 1.900,00;

b.5) apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da Planam; e

b.6) colocação do logotipo de identificação do SUS em desacordo ao padrão do Ministério da Saúde, falta de afixação na unidade móvel e nos seus equipamentos das plaquetas de tombamento e não formalização do termo de responsabilidade ao setor de uso.

6. Ante a configuração de revelia foi proposto que as contas fossem julgadas irregulares (peça 13), contudo, foram os autos devolvidos do Gabinete do Exmº Ministro Relator, uma vez que o ofício citatório ao Sr. Francimar Marculino da Silva fora devolvido pela empresa de correios com a informação de endereço inexistentes e ao ser citado pela via editalícia permaneceu silente, e por não ter esgotado os meios de tentativa de localização do endereço do responsável, foi determinado nova citação do responsável, conforme despacho de peça 17.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao despacho do Exmº Ministro Relator (peça 17), foi promovida a citação do Sr. Francimar Marculino da Silva, mediante o Ofício 2378/2013-TCU/SECEX-MA, de 22/8/2013 (peça 20).

8. O responsável tomou ciência em 25/10/2013 do expediente que lhe foi encaminhado para o endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF, conforme atesta o aviso de recebimento - AR (peça 21), sendo o Sr. Francimar Marculino da Silva o signatário do AR. Apesar de devidamente citado, o responsável não atendeu a citação, permanecendo silente.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.433/92.

CONCLUSÃO

10. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Francimar Marculino da Silva, CPF 055.651.383-53, está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 5 desta instrução.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Francimar Marculino da Silva, CPF 055.651.383-53, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).

Responsável: Francimar Marculino da Silva, CPF 055.651.383-53, ex-prefeito do município de Governador Newton Bello/MA;

Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
88.000,00	17/4/2001

Valor atualizado até 2/12/2013-R\$ 443.115,59

c) aplicar ao Sr. Francimar Marculino da Silva, CPF 055.651.383-53, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.